



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Estabelece diretrizes nacionais para a prevenção e o enfrentamento da violência contra profissionais da educação, institui o Programa Federal de Apoio “SOS Educação”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais, na forma de normas gerais, para a prevenção e o enfrentamento da violência contra profissionais da educação, no âmbito das instituições de educação básica e superior, públicas e privadas, e institui, no âmbito da União, o Programa Federal de Apoio “SOS Educação”.

§ 1º As diretrizes previstas nesta Lei observarão as competências constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições de educação.

§ 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá no âmbito das competências de cada ente federado e das instituições de ensino, respeitadas a autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal) e as normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025

§ 3º A execução das ações federais previstas nesta Lei dar-se-á com aproveitamento de estruturas existentes, sem criação de cargos, empregos ou funções, e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – profissionais da educação: aqueles definidos nos arts. 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 1996, e demais trabalhadores da educação reconhecidos pela legislação vigente;

II – violência contra profissionais da educação: toda ação, omissão ou conduta de natureza física, psicológica, moral, sexual, digital ou patrimonial dirigida contra profissionais da educação no exercício de suas funções ou em razão delas, no ambiente escolar ou em atividades relacionadas;

III – protocolos de prevenção e enfrentamento: conjuntos mínimos de fluxos, procedimentos e orientações que contemplem acolhimento, atendimento, registro, encaminhamento e monitoramento de casos, alinhados às legislações aplicáveis e às diretrizes desta Lei.

Art. 3º Constituem diretrizes nacionais para os sistemas de ensino e para as instituições de educação, observadas as competências locais e a autonomia institucional:

I – promoção de ambiente escolar seguro, inclusivo e respeitoso, com enfoque em cultura de paz e cidadania;

II – adoção de protocolos de prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais da educação, com fluxos claros de acolhimento, atendimento, registro e encaminhamento;

III – formação continuada de equipes escolares em prevenção da violência, mediação de conflitos, direitos humanos e proteção de dados;

IV – articulação intersetorial com saúde, assistência social, segurança pública, órgãos de proteção de direitos e Ministério Público, quando couber, observadas as legislações aplicáveis, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

(Lei nº 8.069, de 1990) e a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – bullying);

V – garantia de não revitimização, confidencialidade e respeito à dignidade dos envolvidos, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

VI – promoção de ações pedagógicas e restaurativas proporcionais e compatíveis com a idade e o desenvolvimento dos estudantes, quando for o caso, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão prever, em suas normas próprias, observado o disposto no art. 3º, parâmetros mínimos para:

I – acolhimento e atendimento inicial aos profissionais da educação vítimas de violência, incluindo orientação sobre os canais internos e externos de proteção;

II – registro da ocorrência em sistema próprio do estabelecimento ou do sistema de ensino, com preservação de evidências e proteção de dados pessoais;

III – encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes, tais como Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridades policiais, conforme o caso e a legislação aplicável;

IV – comunicação à família ou responsável legal do estudante envolvido, quando couber, em conformidade com o ECA;

V – acompanhamento e monitoramento dos casos, com registro de providências e resultados;

VI – planejamento e execução de ações preventivas e educativas de âmbito escolar.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta procedimentos específicos já exigidos por normas setoriais ou por regulamentos internos, inclusive universitários.

§ 2º Nos estabelecimentos privados, a observância dos parâmetros deverá respeitar a legislação trabalhista, consumerista e regulatória aplicável, preservada a autonomia pedagógica e administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025

Art. 5º A coleta e o tratamento de dados pessoais e de registros administrativos decorrentes da aplicação desta Lei observarão a LGPD, com:

- I – finalidade legítima, específica e informada;
- II – minimização, segurança da informação e controle de acessos;
- III – anonimização sempre que possível, especialmente para fins estatísticos e de transparência ativa;
- IV – prazos e bases legais compatíveis com o interesse público e a proteção de direitos.

§ 1º O compartilhamento de dados com outros órgãos dar-se-á na forma da LGPD e de normas setoriais, priorizando-se dados agregados e anonimização.

§ 2º As instituições de ensino deverão resguardar o sigilo das informações sensíveis, prevenindo a revitimização.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Federal de Apoio “SOS Educação”, com os seguintes objetivos:

- I – apoiar técnica e metodologicamente os sistemas de ensino e as instituições de educação na elaboração e implementação de protocolos de prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais da educação;
- II – fomentar ações de formação continuada, produção e disseminação de materiais de referência e de comunicação;
- III – estimular a integração intersetorial e a troca de boas práticas entre redes de ensino;
- IV – promover a produção e a divulgação de estatísticas e indicadores nacionais sobre o tema, com dados agregados e protegidos.

§ 1º O Programa será coordenado pelo Ministério da Educação e poderá ser executado em cooperação com outros órgãos e entidades federais, e com adesão voluntária de Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante instrumentos de cooperação, sem prejuízo das competências de cada ente federado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025

§ 2º A União poderá apoiar financeiramente projetos e ações aderentes às diretrizes desta Lei, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A adesão ao Programa não implica ingerência da União na organização dos sistemas de ensino, preservada a autonomia dos entes federados e das instituições de educação.

Art. 7º Para fins de articulação com a segurança pública, as ações decorrentes desta Lei observarão as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018), sem prejuízo das competências das Polícias civis e militares e dos demais órgãos estaduais e distritais.

Art. 8º O Ministério da Educação poderá, preferencialmente por meio de plataformas e sistemas já existentes, disponibilizar orientações técnicas, modelos de protocolos e instrumentos de apoio, inclusive materiais de formação, respeitada a proteção de dados e a acessibilidade.

Parágrafo único. A disponibilização de instrumentos de apoio de que trata o caput não cria obrigação de uso, cabendo aos sistemas de ensino e às instituições avaliar sua adequação e promover as adaptações necessárias às suas realidades.

Art. 9º É assegurado ao profissional da educação vítima de violência:

I – tratamento digno, acolhedor e não discriminatório no âmbito da instituição;

II – orientação sobre os canais internos e externos de proteção;

III – preservação de sua integridade física, psíquica e moral, vedada qualquer forma de retaliação;

IV – possibilidade de encaminhamento, quando couber, para atendimento psicossocial na rede pública de saúde e assistência, nos termos das respectivas políticas.

§ 1º A aplicação deste artigo observará a legislação trabalhista e estatutária pertinente e as normas internas das instituições de educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025

§ 2º É vedada a adoção de medidas que impliquem responsabilização da vítima pela violência sofrida.

Art. 10. O planejamento e a execução das medidas de que trata esta Lei não afastam a prioridade absoluta conferida à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens, devendo as instituições observar o ECA e a legislação educacional ao adotar medidas pedagógicas, disciplinares ou restaurativas.

Art. 11. As instituições de educação deverão promover, nos limites de sua autonomia, ações de prevenção e de comunicação social voltadas à comunidade escolar, com abordagem em respeito mútuo, cultura de paz e canais de apoio, observadas as diretrizes curriculares e a LDB.

Art. 12. A União publicará, anualmente, relatório com dados agregados e análises sobre a implementação do Programa Federal de Apoio “SOS Educação”, preservados o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O relatório referido no caput terá caráter informativo e de transparência, sem impor obrigações aos entes federados.

Art. 13. Nada do que dispõe esta Lei poderá ser interpretado como autorização para:

- I – criação de cargos, empregos, funções, órgãos ou entidades;
- II – imposição de obrigações que importem organização administrativa de Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- III – violação da autonomia universitária e dos sistemas de ensino;
- IV – tratamento de dados pessoais em desacordo com a LGPD.

Art. 14. As instituições privadas de ensino observarão as diretrizes desta Lei no que couber, respeitadas a legislação trabalhista e consumerista, as normas educacionais aplicáveis e sua autonomia pedagógica e administrativa.

Art. 15. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber, podendo instituir, por ato próprio, instâncias de coordenação de caráter consultivo, sem remuneração e sem aumento de despesa, para acompanhamento do Programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece diretrizes nacionais para a prevenção e o enfrentamento da violência contra profissionais da educação e institui o Programa Federal de Apoio “SOS Educação”.

A iniciativa parte de três diagnósticos objetivos: (i) a violência dirigida a docentes e demais trabalhadores da educação deteriora o clima escolar, afeta a aprendizagem e agrava a evasão e o adoecimento laboral; (ii) o ordenamento jurídico federal ainda não oferece um marco integrado, com protocolos mínimos e cooperação interfederativa, para prevenir, registrar e responder a tais ocorrências; e (iii) há espaço constitucional claro para normas gerais nacionais que valorizem os profissionais da educação e fortaleçam a segurança e a proteção no ambiente escolar, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino.

A violência contra profissionais da educação manifesta-se em agressões físicas, ameaças, assédio, cyberataques, depredações e intimidações sistemáticas, dentro e fora do ambiente escolar, inclusive em meios digitais. Esses episódios têm efeitos em cascata: afastamentos médicos, rotatividade, judicialização, queda de desempenho dos estudantes e comprometimento da relação escola–família–comunidade.

Diversos levantamentos de secretarias estaduais/municipais de educação, pesquisas acadêmicas e organizações da sociedade civil apontam aumento de ocorrências e subnotificação crônica. A ausência de procedimentos padronizados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

de canais de acolhimento seguros dificulta a atuação tempestiva da gestão escolar e da rede de proteção.

Em contextos de maior vulnerabilidade social, a escola, que deveria ser território de proteção e promoção de direitos, passa a sofrer externalidades de violências comunitárias e digitais, sem arranjos institucionais robustos para prevenção e resposta.

Embora o ordenamento já disponha de bases importantes, não há, em nível federal, um instrumento único e abrangente que: 1. defina diretrizes nacionais específicas de prevenção e enfrentamento da violência direcionada aos profissionais da educação; 2. estabeleça protocolos mínimos de acolhimento e registro de ocorrências; 3. promova a integração entre educação, segurança pública, saúde e assistência social; 4. estructure capacitação continuada e educação para a convivência, cidadania digital e cultura de paz; e, organize dados e indicadores nacionais para orientar políticas baseadas em evidências.

Há iniciativas e programas pontuais, regulamentos infralegais e legislações afins (como a política de combate ao bullying e o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência), mas falta um eixo coordenador voltado explicitamente à proteção dos profissionais da educação e ao ambiente de trabalho pedagógico.

Além disso, a matéria visa estabelecer alguns alvos, conforme transcrição: 1. a redução da subnotificação e resposta mais célere a ocorrências, com acolhimento adequado aos profissionais da educação e proteção correlata aos estudantes; 2. melhoria do clima escolar e do engajamento pedagógico, com efeitos positivos sobre aprendizagem e permanência; 3. diminuição de afastamentos e rotatividade, além de menor judicialização e custos indiretos para redes públicas e privadas; 4. padronização mínima que diminui assimetrias entre redes, preservando a autonomia local para inovar e adaptar; 5. geração de dados e evidências para políticas sustentáveis, com metas e monitoramento contínuos.

O Programa “SOS Educação” é de apoio técnico e indução, priorizando o uso de estruturas existentes e a articulação intersetorial; além de não criar despesas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

obrigatórias de caráter continuado. Eventuais repasses ocorrerão por meio de instrumentos já consagrados (convênios, termos de adesão, editais), condicionados às disponibilidades orçamentárias e às prioridades definidas na LDO e na LOA. A coordenação nacional favorece a economia de escala em formação, produção de materiais e desenvolvimento de soluções tecnológicas, reduzindo custos unitários e otimizando recursos.

A proposição visa salvaguardas de direitos e valores pedagógicos, tais como: 1. repudia qualquer forma de discriminação ou estigmatização de estudantes, famílias, profissionais ou comunidades; 2. reafirma a liberdade de ensinar e aprender e a autonomia pedagógica, evitando respostas meramente punitivas e priorizando prevenção, mediação, restauração de vínculos e responsabilização proporcional; 3. integração com políticas de saúde mental e promoção de convivência ética, cidadania digital e uso responsável de tecnologias, coerentes com recomendações de organismos internacionais como UNESCO e OCDE sobre clima escolar e bem-estar docente.

Por fim, ressalto que o “SOS Educação” responde a um desafio real e crescente, com solução juridicamente sólida, financeiramente responsável e pedagogicamente adequada. Ao estabelecer diretrizes nacionais, padronizar procedimentos mínimos e organizar a cooperação interfederativa, o PL protege quem ensina, qualifica o ambiente escolar e fortalece o direito fundamental à educação.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto de Lei, certos de que contribuirá de modo decisivo para a valorização dos profissionais da educação e para a promoção de escolas mais seguras, acolhedoras e eficazes no cumprimento de sua missão constitucional.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado BRUNO GANEM

PODEMOS/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

(P_125319)

Apresentação: 18/08/2025 10:57:00.750 - Mesa

PL n.4045/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254280723200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

